

**TC 035.325/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Cândido Mendes/MA

**Responsável:** José Haroldo Fonseca Carvalhal (CPF 304.357.732-91)

**Representantes legais:** não há

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, prefeito municipal de Cândido Mendes/MA, no período de 1997 a 2000, 2001 a 2004 e 2009 a 2012 (peça 1, p. 6, item 3), em razão da omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não atingimento dos objetivos propostos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, (peça 1, p. 229-249), no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012. O aludido programa tem por objetivo aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do aludido convênio foi previsto o valor de R\$ 196.020,00 (peça 1, p. 237). Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a Ordem Bancária 2011OB700650 (peça 4), no valor R\$ 196.020,00, em 21/02/2011 e foram creditados na conta específica 0000378259, da agência 2314, do Banco do Brasil S/A (peça 1, p. 47).

3. O aludido convênio foi executado no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012 (peça 2, p. 79), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 2, p. 56), uma vez que, apesar do prazo para prestar contas estabelecido no termo de Convênio, e constante do SIAFI, ter se esgotado em 16/04/2012, nos termos do Artigo 1º da Resolução CD/ENDE 43, de 04 de setembro de 2012, o prazo para o envio das prestações de contas foi alterado de 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade "Enviar" da respectiva Transferência no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). No caso em tela, o referido prazo, considerando a liberação da supracitada funcionalidade no SiGPC, encerrou-se em 30/04/2013.

4. O Relatório de Auditoria da CGU 2.058/2015 (peça 2, p. 91-92), menciona que no Relatório de Tomada de Contas Especial 162/2015 (peça 2, p. 56-66) os fatos estão circunstanciados e a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 196.020,00.

5. O município de Cândido Mendes ajuizou ação ordinária objetivando a suspensão dos efeitos do ato de inscrição de seu nome da inadimplência nos sistemas informatizados (Peça 1, p. 6). Na peça 1, p. 287, consta o Acórdão 3.120/2014 - TCU – 2ª Câmara, que trata de representação do município, na qual solicita a este Tribunal a exclusão do registro de inadimplência do Convênio 703111/2010 (Siafi 664204).

6. Em 29/4/2015 foi publicado o Edital de Notificação 06/2015 (peça 1, p. 333), que torna pública a tentativa de que o responsável solucione a pendência junto ao Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação ou comprove o recolhimento do prejuízo ao Erário do Convênio 703111/2010.

7. No âmbito do TCU, na primeira instrução preliminar (peça 5) propôs-se diligenciar ao Banco do Brasil para coleta de informações sobre os extratos bancários da conta específica do Convênio. Em atendimento à diligência realizada, o Banco do Brasil enviou os documentos de peça 9, informando que “a “transferência *on line*” de 29/02/2012, no valor de R\$ 117.390,37, teve como beneficiária a conta 2.010-9, agência 2659-X, de titularidade de Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., CNPJ 06.020.318/0001-10.” Neste ponto, cabe informar que consta dos extratos enviados um bloqueio judicial no montante de R\$80.609,63, na data de 22/06/2011.”

8. Na segunda instrução preliminar (peça 12), propôs-se:

a) realizar diligência junto à prefeitura de Cândido Mendes/MA para que seja encaminhada cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV) do veículo adquirido com recursos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012, destinado ao transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, bem como, informe o nome da empresa fornecedora (CNPJ); e

b) citar o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal pela quantia de R\$ 196.020,00 em valores históricos pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA.

9. A diligência, junto à prefeitura de Cândido Mendes/MA, foi efetivada por meio do Ofício 910/2017-TCU/SECEX-MG, de 25/5/2017 (peça 14), com entrega comprovada mediante o Aviso de Recebimento (AR) datado de 12/6/2017 (peça 21). O município, no entanto, não enviou resposta.

10. Inicialmente, a citação do responsável foi realizada por meio de dois ofícios, para dois endereços distintos cadastrados nas bases consultadas pelo TCU. No entanto, tanto o Ofício 911/2017-TCU/SECEX-MG, de 25/5/2017 (peça 15), quanto o Ofício 910/2017-TCU/SECEX-MG, da mesma data (peça 16), retornaram ao remetente, com a indicação de que o destinatário se mudou (peça 22). Nova tentativa foi realizada por meio do Ofício 1.329/2017-TCU/SECEX-MG, de 27/6/2017 (peça 25), que igualmente foi devolvido ao remetente pelo mesmo motivo (peça 26).

11. Com isso, tentou-se citar o responsável utilizando-se do endereço da empresa que tem o ex-prefeito como sócio administrador (peça 27), por meio do Ofício 1.786/2017-TCU/SECEX-MG, de 1/8/2017 (peça 29), que igualmente foi devolvido ao remetente (peça 30).

12. Uma última tentativa foi realizada para um quarto endereço cadastrado nos autos por meio do Ofício 2.201/2017-TCU/SECEX-MG, de 22/9/2017 (peça 36), que também foi devolvido com a indicação de que o destinatário se mudou (peça 37).

13. Com isso, mesmo após reiteradas pesquisas em bases alternativas de endereço, conforme detalhado às peças 33 a 35, não restou outra opção a não ser citar o responsável por meio de edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU). Dessa forma, publicou-se o Edital 98/2017-TCU/SECEX-MG, no Diário Oficial da União (DOU) de 13/10/2017 (peças 40 e 41). Após decurso dos prazos regimentais, o responsável não enviou resposta.

14. Com isso, na instrução de mérito à peça 43, o responsável foi considerado revel, propôs-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, sua condenação ao ressarcimento do valor integral do convênio e, finalmente, a imposição de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. No parecer do Ministério Público à peça 46, o *parquet* aderiu ao encaminhamento proposto e acrescentou a proposta de multa calcada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao

prefeito sucessor, Sr. José Ribamar Leite de Araújo, por não ter respondido à diligência supramencionada à peça 14, tendo a comunicação expressamente o alertado da possibilidade de aplicação da sanção.

16. Após o encaminhamento dos autos ao gabinete do Ministro-Relator, este restituiu os autos a esta Unidade Técnica (peça 47), considerando as notícias de que o responsável foi preso em fevereiro de 2018, para que se promova diligências com o fito de obter as seguintes informações e documentos:

a) se as investigações policiais e/ou processos judiciais em questão alcançam o convênio tratado nos presentes autos. Caso afirmativo, requerer à autoridade competente cópia da documentação, que deverá ser juntada a esta tomada de contas especial;

b) se o responsável continua preso. Caso afirmativo, realizar nova tentativa de citação do ex-prefeito, observando o artigo 76 do Código Civil. Se já estiver solto, promover nova tentativa de citação em endereço registrado na documentação prevista na alínea anterior, se for o caso, ou em outras bases de dados.

17. Adicionalmente, o Ministro-Relator solicitou ainda que, com o retorno dos autos à fase de instrução, deverá, ainda, ser renovada a diligência frustrada junto à Prefeitura de Cândido Mendes, destacando, na comunicação, a possibilidade de aplicação de sanção caso não seja atendida. Na execução da medida prevista na alínea “a” do parágrafo anterior, se as apurações não tiverem relação com o convênio objeto destes autos, a unidade instrutiva deverá avaliar se podem ser úteis a outros processos já instaurados nesta Corte ou se devem ser objeto de novos processos, a critério do relator competente.

## EXAME TÉCNICO

18. Conforme notícia mencionada no despacho do Ministro-Relator (peça 47), o responsável foi preso preventivamente em ação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), juízo da Comarca de Cândido Mendes, por supostas irregularidades na execução do Convênio 732195, firmado entre o Município de Cândido Mendes e a Fundação Nacional de Saúde, para a construção de um aterro sanitário no município.

19. Com isso, deve-se realizar diligência junto à Comarca de Cândido Mendes, bem como junto à sede do TJMA, para obter informações se há investigações e se a citada ação alcança também o convênio tratado nesses autos. Além disso, deve-se inquirir junto ao TJMA se o responsável continua preso, bem como qual o endereço registrado na ação penal.

20. Em relação à reiteração da diligência junto à prefeitura municipal de Cândido Mendes - MA, essa deverá ser reiterada nos mesmos moldes da diligência anterior.

## CONCLUSÃO

21. Com vistas aos novos elementos levantados nos autos, incluindo a possibilidade de obtenção de informações junto ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes – MA, que podem servir para sanar os presentes autos, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência junto ao TJMA e ao Juízo da Comarca de Cândido Mendes.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) **realizar** diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto aos seguintes órgãos e entidades, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a.1) ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Comarca de Cândido Mendes:

a.1.1) informar se o ex-prefeito do Município de Cândido Mendes, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91, ainda se encontra preso no âmbito de ação judicial por supostas irregularidades na execução do convênio nº 732195, firmado entre o Município de Cândido Mendes e a Fundação Nacional de Saúde. Caso o réu ainda estiver preso, informar o local da prisão;

a.1.2) caso o réu supracitado não estiver preso, informar o endereço registrado na ação onde se encontra; e

a.1.3) informar se, na ação judicial supramencionada, ou qualquer outro processo judicial em que o responsável supramencionado figure no polo passivo no âmbito da Comarca, alcança irregularidades no âmbito do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, firmado entre o Município de Cândido Mendes e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Em caso afirmativo, requer cópia integral do processo judicial para instrução de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União.

a.2) à sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

a.2.1) informar se o ex-prefeito do Município de Cândido Mendes, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, CPF 304.357.732-91, ainda se encontra preso no âmbito de ação judicial por supostas irregularidades na execução do convênio nº 732195, firmado entre o Município de Cândido Mendes e a Fundação Nacional de Saúde; e

a.2.2) informar se, na ação judicial supramencionada, ou qualquer outro processo judicial em que o responsável supramencionado figure no polo passivo no âmbito do Tribunal de Justiça, alcança irregularidades no âmbito do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, firmado entre o Município de Cândido Mendes e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Em caso afirmativo, requer cópia integral do processo judicial para subsídio de instrução de Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União.

a.3) à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA:

a.3.1) reiterar a diligência realizada no Ofício 910/2017-TCU/SECEX-MG, de 25/5/2017, para que encaminhe a este TCU cópia do Certificado de Registro do Veículo (CRV) do veículo adquirido com recursos do Convênio 703111/2010, Siafi 664204, no período entre 27/12/2010 e 16/02/2012, destinado ao transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola, bem como, informe o nome da empresa fornecedora (CNPJ) e o número e cópia da nota fiscal emitida em nome do município, para subsidiar a análise do processo de tomada de contas especial TC 035.325/2015-1, em trâmite neste Tribunal.

Secex/MG, em 10/12/2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Bruno Santos Ribeiro

AUFC - Matr. 8674-6

Endereçamento:

- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Comarca de Cândido Mendes: Rua Professor Caxias, nº. 260 - Bairro Piracambu. Cândido Mendes – MA. CEP.: 65.280-000.



---

- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: Praça D. Pedro II s/n – Centro. São Luís – MA. CEP: 65.010-905

- Prefeitura Municipal de Cândido Mendes – MA: Praça Senador Candido Mendes nº 09 – Centro. Candido Mendes – MA. CEP: 65.280-000